Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0123.0/2015.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0123.0/2015 E 0078.1/2018 (APENSADOS)

**"Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados."** (PL 0123.0/2015)

**Autor:** Deputado João Amin

**"Dispõe sobre a destinação de veículos apreendidos, removidos ou depositados, em pátios de retenção públicos, com identificação, sem qualquer interesse de seus proprietários, em condição de uso, aos Delegados de Polícia, em caráter transitório."** (PL 0078.1/2018)

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Darci de Matos

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 00123.0/2015, de autoria do Deputado João Amin, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados", e do Projeto de Lei nº 0078.1/2018 (apensado), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Dispõe sobre a destinação de veículos apreendidos, removidos ou depositados, em pátios de retenção públicos, com identificação, sem qualquer interesse de seus proprietários, em condição de uso, aos Delegados de Polícia, em caráter transitório".

Depreende-se da Justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0123.0/2015 que a medida almejada pela normativa tem o condão de (i) promover a segurança pública, tendo em vista que os veículos abandonados podem servir de abrigo para prática de atos criminosos, e (ii) evitar a proliferação de animais e doenças que afetam a saúde da população (fl. 05).

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0123.0/2015.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



De seu turno, o Deputado proponente do Projeto de Lei nº 0078.1/2018, justifica sua propositura ante a necessidade de dotar as autoridades policiais com mais equipamentos em razão do crescimento da criminalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, nesta Comissão, sob a relatoria do Deputado Ricardo Guidi, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para obter a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), acerca do conteúdo na proposta (fls. 07/09).

Com o retorno dos autos àquele Relator, já com as manifestações formais dos órgãos públicos aos quais a matéria foi diligenciada, todas contrárias ao prosseguimento do trâmite da matéria, em face de conter em seu bojo inconstitucionalidades, foi exarado Parecer pela rejeição do Projeto de Lei em comento, corroborando o dito entendimento (fls. 29/32).

Entretanto, sem haver deliberação acerca desse Parecer, esta Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 8 de maio de 2018, deliberou, à luz do disposto no parágrafo único do art. 210 do Rialesc, pelo apensamento das matérias por considerar que versavam sobre tema análogo.

Finalmente, por redistribuição, fui designado Relator do PL nº 0123.0/2015 e do Projeto de Lei nº 0078.1/2018, tudo conforme previsão regimental.

É o relatório do essencial.

**II – VOTO**

Ao analisar as matérias e as respectivas documentações instrutórias, verifico, de pronto, quanto ao Projeto de Lei nº 0078.1/2018, que este guarda pertinência com o Projeto de Lei nº 0123.0/2015, observando-se, da boa leitura, que, embora não haja semelhança entre seus objetivos, os temas são conexos, pois ambos envolvem a estrutura do DETRAN/SC para a execução das leis almejadas, até porque, o recolhimento de veículos abandonados em vias

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0123.0/2015.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



públicas ou apreendidos em face de irregularidades diversas ficará ao encargo desse Órgão estadual de trânsito.

Assim, a meu ver, as propostas merecem ser fundidas em um único texto, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, que contempla tanto os seus conteúdos quanto a peculiaridade dos objetivos perseguidos, originalmente, pelos seus Autores.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento no art. 142, I, e art. 210, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0123.0/2015 e nº 0078.1/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0123.0/2015.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0123.0/2015 E 0078.1/2018

Os Projetos de Lei nºs 0123.0/2015 e 0078.1/2018 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2015

Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – veículos removidos, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais, por decisão da autoridade pública, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais;

II – veículos apreendidos, aqueles retidos em ações policiais de combate ao crime; e

III – veículos custodiados, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais em face do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os veículos apreendidos em ações policiais de combate ao crime, em boas condições de uso, poderão ser utilizados pelos órgãos

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0123.0/2015.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública, desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A cessão dos veículos automotores apreendidos para uso determinado nos termos desta Lei será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, antecipadamente, em caso de determinação do juízo competente, cabendo ao órgão público a que foi designada sua utilização arcar com os custos de manutenção regular, bem como firmar termo de responsabilidade pelo seu bom uso e conservação.

Art. 4º Os veículos não identificados em razão do seu estado de conservação ou de adulteração do número do chassi devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Melhoria da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Relator